



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18186.005258/2009-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.823 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NEIDE RODRIGUES CAMARGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO-TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto os proventos de aposentadoria ou pensão, desde que percebidos por portador de moléstia grave.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento e determinar a restituição do IRRF de R\$1.832,88 (fl. 42) e das 8 (oito) cotas pagas de R\$359,79 conforme DARF's às fls. 25/37.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/08/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 30/0

8/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 28/08/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS

Impresso em 05/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 17-39.080 (fl. 46), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

O lançamento foi decorrente de dedução indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 19.055,49.

Em sua defesa a contribuinte alega que é portadora de cardiopatia grave, desde 2002, conforme laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, e de acordo com o artigo 186, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90, é isenta do pagamento de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou pensão, sendo indevida, portanto, a cobrança de imposto suplementar e acréscimos legais. Esclarece que no ano-calendário de 2005 declarou referidos proventos no campo de rendimentos tributáveis.

Ressalta que a tributação dos rendimentos da forma correta, ainda com a glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 19.055,49, resultaria em R\$ 176,62 de imposto a pagar. Tendo em vista que pagou R\$ 1.832,88 de IRRF, existe ainda imposto a restituir.

Por fim, afirma que por equívoco pagou R\$ 2.878,36, em 8 quotas de R\$ 359,79. Conclui ter direito à restituição de R\$ 4.711,24 com as devidas correções e acréscimos legais.

Ao apreciar o litígio, o órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2006

ISENÇÃO - PORTADORA DE MOLÉSTIA GRAVE

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos por portador de moléstia grave só poderá ser concedida se houver comprovação de que a doença que acometeu a contribuinte encontra-se entre aquelas tipificadas em lei.

Não deve ser reconhecido o direito à isenção do imposto de renda, quando a interessada não comprova ser portadora de moléstia grave no ano-calendário em questão.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA NÃO CONTESTADA A matéria não expressamente contestada na impugnação é considerada incontroversa, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a ela correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF o recorrente argumenta que o acórdão recorrido destoa da Instrução Normativa nº SRF 15/2001, que dispõe, expressamente, no artigo 5º, III, que a isenção será concedida da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. Pouco importa se na conclusão dos quesitos, o profissional médico tenha cometido o equívoco de preencher a data de início do benefício da isenção como 13/04/2007, confundindo a data do exame com a data da constatação retroativa da doença, porque não se pode exigir de um profissional da área de saúde profundos conhecimentos jurídicos.

Aduz que comprovou ser portadora de moléstia denominada CARDIOPATIA GRAVE, desde 2002, comprovação esta feita pela apresentação de laudo pericial emitido pelo Ministério da Saúde, ou seja, serviço médico oficial da União, constando expressamente a data em que a cardiopatia se manifestou de forma mais agressiva, com necessidade de intervenção cirúrgica no ano de 2002. Requer o reconhecimento da isenção para os proventos de aposentadoria e pensão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Conforme assentado na ementa da decisão recorrida, para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência. A análise efetuada na instância precedente conclui que a contribuinte é portadora de moléstia grave e que auferia proventos de aposentadoria e de pensão do Ministério da Saúde e proventos de pensão do INSS. Encontra-se em litígio, tão-somente, a data em que a moléstia foi contraída:

Como se vê, pelos dispositivos transcritos, para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive a sua complementação, e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

Em que pese toda a documentação juntada ao processo, verifica-se que a contribuinte recebeu proventos decorrentes de aposentadoria do Ministério da Saúde (fls.14/15) e proventos decorrentes de pensão do Ministério da Saúde e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 16/17). Quanto aos rendimentos recebidos da Prefeitura do Município de São Paulo, a contribuinte não comprovou sua origem.

No que tange à comprovação da moléstia grave, a contribuinte apresentou documentos de fls. 10/11, emitidos do Serviço Pessoal Ativo/Perícias Médicas do Ministério da Saúde, que comprovam ser a contribuinte portadora de Cardiopatia desde 2002. Porém, conforme fl. 11 do Laudo, a conclusão da Perícia Médica considerou ser a contribuinte portadora de Cardiopatia Grave desde 13/04/2007.

Portanto, verifica-se que estão atendidas as duas condições para o reconhecimento da isenção por moléstia grave referente - aos proventos decorrentes de aposentadoria e pensão recebidos pela contribuinte somente a partir de 13/04/2007.

Examinando-se os Laudos de Exame Médico-Pericial às fls. 10/11, firmo convencimento de que a cardiopatia grave foi diagnosticada no ano de 2002.

Com efeito, a leitura do Relatório Médico à fl. 10 indica precisamente que a contribuinte se submeteu a uma cirurgia para revascularização do miocárdio no ano de 2002. Exame médico realizado em 13/04/2007 demonstrou que a contribuinte apresenta sinais de resposta isquêmica do miocárdio ao esforço. Uma situação não invalida a outra, pois a doença coronariana crônica requer permanente acompanhamento. Outros exames no futuro ainda serão realizados e não será a confirmação posterior que irá invalidar o diagnóstico e a cirurgia realizada anteriormente.

Nos termos artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifos acrescentados)*

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso, para cancelar o lançamento e determinar a restituição do IRRF de R\$1.832,88 (fl. 42) e das 8 (oito) cotas pagas de R\$359,79 conforme DARF's às fls. 25/37.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS